



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8103580-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A **FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU**, apresentou pedido de recuperação judicial cumulado com pleito de medidas cautelares, como se verifica na petição inicial de id. 139575452.

A inicial está acompanhada dos documentos de ids. 139575452 a 139577799.

O pedido de natureza cautelar tem como objetivo o deferimento de obrigação de fazer, direcionada ao SERASA e ao SPC, consistente na retirada de todos os apontamentos restritivos de crédito decorrentes de débitos concursais.

Pugna a autora, seja ordenada a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da comarca de Salvador/BA e Distrito Federal/DF, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer dos títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos sujeitos), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores.

A autora requereu o desbloqueio imediato de recursos judicialmente constritos.

Os demais pedidos insculpidos na exordial são os de praxe em qualquer recuperação judicial, previstos na Lei 11.101.

Foi dado à causa o valor de R\$ 350.535.239,90 (Trezentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Despacho intimando a autora a recolher as custas, nos termos dos artigos 82 e 290 do CPC (id. 146642243).



Pedido de gratuidade da Justiça, id. 148440026.

Despacho deferindo o pagamento parcelado das custas, id. 148849415.

Petição de id. 149262571 apresentando pagamento da primeira parcel das custas.

Na decisão de id. 150711746 foi determinada a realização de Constatação Prévia, nomeando o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutorado em Direito Público pela UFBA, com endereço profissional na Rua da Paz, sem número, UFBA, CEP 40.150-140, Salvador - Bahia, telefone 71-98813-8000, e-mail: joaodlicerio@reestruturaj.com.br.

Termo de compromisso do *expert* acostado ao id. 158403317.

Laudo de constatação apresentado, id. 159807702, destacando a situação financeira da fundação autora, bem como o agravamento da crise em razão da Pandemia da Covid-19. Foi apontada a ausência de documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, como se verifica às fls. 12/13 do documento de id. 159810717.

A parte autora emendou a inicial apresentando os documentos faltantes, conforme se verifica no id. 164803543.

Despacho de id. 165322897 determinando a intimação do Dr. João Glicério para que se manifestasse sobre a documentação apresentada pela autora, em atenção ao que consta no laudo de constatação prévia.

O *expert* apresentou petição de id. 166829204, destacando que a autora apresentou todos os documentos exigidos pela lei 11.101/2005, ressaltando os que não são cabíveis, considerando a natureza jurídica da autora.

É o que cumpre relatar.

Ab initio, cumpre analisar a legitimidade da parte autora para apresentar pedido de recuperação judicial, vez que não se trata de sociedade empresária.

Os argumentos lançados na exordial são sólidos e encontram respaldo na literatura sobre o tema e em diversos julgados.

A interpretação que deve ser feita do artigo 1º da Lei 11.101/2005 não pode ser a literal.

O art. 47, que constitui o princípio norteador do instituto da recuperação judicial, deve ser considerado fortemente para a análise do tema, bem como o art. 2º da Lei em comento.

O art. 2º apresenta o rol taxativo das pessoas jurídicas que não podem se beneficiar da Recuperação Judicial, não se encontrando as Fundações de direito privado.

Assim, a busca da autora pelo socorro jurídico que objetiva a viabilização da superação da crise, com a consequente manutenção sua função social é o que se deve priorizar.

Como bem destacado na exordial: “O método econômico não se contrapõe ao método lucrativo e a produção do lucro não se confunde com a destinação do lucro.” (Vincenzo Buonocore).

Destarte, analisando-se a regularidade formal do pedido de recuperação judicial, e no esteio do



parecer já mencionado, constato de a autora comprovou o atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei 11.101, de sorte que cumpre a este Juízo aplicar o que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, **restando deferida a recuperação judicial da empresa autora.**

Convém destacar que num juízo de cognição sumária e precária, da análise dos documentos acostados aos autos não foram constatados sinais de má-gestão ou fraudes. Ademais, não há como se averiguar, neste momento, eventual viabilidade da recuperação das autoras.

Destaque-se que o que se pretende é a preservação da empresa e de suas atividades, sendo este o objetivo da Lei 11.101/2005.

Assim, com o fito de dar prosseguimento à recuperação da empresa, nomeio para realizar a função de Administrador Judicial o Dr. João Glicério de Oliveira Filho, Doutorado em Direito Público pela UFBA, com endereço profissional na Rua da Paz, sem número, UFBA, CEP 40.150-140, Salvador - Bahia, telefone 71-98813-8000, e-mail: joaoglicerio@reestruturaj.com.br; o qual perceberá a remuneração equivalente a 1 % (um por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da Lei 11.101.

O pagamento da remuneração acima especificada poderá se dar através de parcelamento, desde que não implique em prejuízo para o administrador judicial, sendo recomendável a sua anuência.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias corridos, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, bem como auxiliar esta Serventia no que lhe couber.

A fim de conferir ao trabalho da Administração da Recuperação Judicial maior transparência, publicidade e efetividade, deve a empresa manter um sitio eletrônico (*site*), no qual disponibilizará as principais peças e decisões deste processo, rol de credores, relatórios, informações sobre o procedimento de habilitação de créditos na fase administrativa, entre outros que julgar pertinente. Tal obrigação deve ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subseqüentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, como determina o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas; as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquela decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Caberá à devedora comunicar aos Juízos competentes a suspensão.

A suspensão acima terá prazo de 180 (cento e oitenta dias) corridos, conforme decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.



Existindo bloqueios judiciais de valores contidos nas contas correntes e aplicações da recuperanda relativos a créditos concursais, os mesmos devem ser desfeitos, liberando-se os valores. Em caso de ter sido realizada a transferência de valores para contas judiciais, os valores devem ser colocados a disposição do presente Juízo. Para tanto, determino que a relação de credores, juntamente com cópia desta decisão, seja encaminhada aos Juízos responsáveis pelos atos de constrição patrimonial.

Fica determinado à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, em autos próprios.

Advirto aos credores que suas manifestações nestes autos devem se dar em situações extremamente pontuais e relevantes, vez que não são partes do processo, e que a dinâmica processual de uma Recuperação Judicial não comporta, em regra, o contraditório, sob pena de tumultuar o andamento do feito, prejudicando os demais credores e a recuperanda.

Quanto ao pedido de habilitação de advogados de credores nos autos, os mesmos não serão admitidos.

O processo de recuperação judicial, como destacado acima, não tem a mesma sistemática do processo comum. Neste contexto, sendo certo que os credores possuem meios específicos para tomarem conhecimento de atos do atos processuais de seu interesse, no seio da recuperação judicial, não há razão para que se permita aos credores peticionarem dentro do processo recuperacional.

Convém destacar que neste momento, todos os requerimentos dos credores devem ser encaminhados ao Administrador Judicial, bem como ainda serão publicados os editais previstos na Lei supra citada, momento em que todos os credores poderão tomar conhecimento dos atos processuais de seu interesse.

Por fim, compete ao Magistrado primar pelo correto desenrolar do processo, indeferindo os requerimentos desnecessários.

No tocante ao pedido de tutela cautelar, com o objetivo de serem retiradas as anotações restritivas de crédito junto ao SPC e à SERASA, defiro-o.

O art. 47, que traz em seu bojo as diretrizes balizares da da recuperação judicial, deve ser utilizada como referência para toda a interpretação das normas relativas aos feitos recuperacionais.

Neste sentido, como é de conhecimento amplo, as "negativações" (inscrições de dívidas nos cadastros de maus pagadores), são efetivos obstáculos às relações empresariais, o que vai de encontro ao objetivo insculpido neste processo.

Assim, mesmo não havendo previsão legal expressa que sustente o pleito da recuperanda, o art. 47 é suficiente para isso.



Com base nas considerações acima, **devem ser retiradas as "negativações" oriundas de débitos submetidos ao processo de recuperação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por anotação. Deve a recuperanda, no mesmo prazo, informar o descumprimento da presente ordem, sob pena de se caracterizar o desinteresse pela mesma e a consequente revogação.**

Com base na mesma fundamentação acima, defiro o pedido de expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da comarca de Salvador/BA e Distrito Federal/DF, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer dos títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos sujeitos), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores.

Determino, seja intimado o Administrador Judicial, por telefone ou e-mail, para assumir seu múnus e prestar compromisso.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Público de Empresas, a fim de que seja cumprido o previsto no art. 69 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se.

SALVADOR - BA, 15 de dezembro de 2021.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

